

VALORAÇÃO DA PALAVRA E GARANTIAS EPISTÊMICAS NO PROCESSO PENAL: RACIONALIDADE PROBATÓRIA E CONTENÇÃO DO ERRO JUDICIAL

VALUATION OF TESTIMONIAL EVIDENCE AND EPISTEMIC SAFEGUARDS IN
CRIMINAL PROCEDURE: PROBATIVE RATIONALITY AND THE
CONTAINMENT OF JUDICIAL ERROR

VALORACIÓN DE LA PALABRA Y GARANTÍAS EPISTÉMICAS EN EL PROCESO
PENAL: RACIONALIDAD PROBATORIA Y CONTENCIÓN DEL ERROR JUDICIAL

Phazzira Matos do Amaral¹, Carla Mariana Café Botelho², Luana da Silva Dias³, Cinthia Moura
do Nascimento Furtado⁴, Carolina Moreira Miranda⁵, Giovanna Dias dos Santos⁶, Andressa
Helena Antunes de Oliveira⁷, Francisca Tamara Inácio da Cruz⁸

DOI: 10.54899/dcs.v23i92.6310

Recibido: 23/06/2026 | Aceptado: 16/07/2026 | Publicación en línea: 23/07/2026.

RESUMO

O presente artigo analisa a relação entre garantias epistêmicas e valoração da palavra no processo penal, à luz do garantismo penal e da epistemologia jurídica da prova. Parte-se do problema relativo ao modo como a centralidade de testemunhos, declarações da vítima e demais narrativas orais pode comprometer a racionalidade da decisão judicial quando dissociada de critérios públicos de controle probatório. O objetivo consiste em examinar os limites racionais da prova fundada na palavra e sua compatibilidade com a presunção de inocência, os standards probatórios e a contenção do erro judicial. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa, teórica e crítico-dogmática, mediante revisão bibliográfica e análise normativa da prova penal. Sustenta-se que a palavra possui relevância probatória, especialmente em crimes praticados em contextos de clandestinidade, como a violência doméstica, mas não pode ser sacralizada nem convertida em atalho decisório. Conclui-se que a legitimidade da decisão penal depende da fundamentação qualificada, da corroboração possível pelo conjunto probatório e da submissão da narrativa oral

¹ Mestranda em Direito Penal e Processual Penal, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: doamaralpha@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-7044-1842>

² Doutoranda em Direito, Universidade Federal do Ceará (UFC), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: carlamarianacafe@gmail.com

³ Mestra em Direito, Centro Universitário INTA (UNINTA), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: dias.l@live.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-7879-1188>

⁴ Especialista em Direito, Centro Universitário Grande Fortaleza (Unigrande), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: cinthiamfurtado@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0008-4437-1344>

⁵ Especialista em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil. E-mail: carolinamiranda06@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0003-3076-4634>

⁶ Especialista em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. E-mail: adv.giovannadias@gmail.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-4336-4757>

⁷ Especialista em Direito Penal e Processual Penal, Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, Ceará, Brasil. E-mail: andressahelena@icloud.com Orcid: <https://orcid.org/0009-0006-2986-0233>

⁸ Especialista em Psicologia, Centro Universitário Católica de Quixadá (Unicatólica), Quixadá, Ceará, Brasil. E-mail: tamarainaciocruz@gmail.com

a critérios intersubjetivamente controláveis de racionalidade probatória.

Palavras-chave: Garantias Epistêmicas. Prova Penal. Valoração da Palavra. Garantismo Penal. Presunção de Inocência.

ABSTRACT

This article analyzes the relationship between epistemic safeguards and the valuation of testimonial evidence in criminal procedure, in light of penal garantism and the legal epistemology of evidence. It addresses the problem of how the centrality of testimonies, victim statements and other oral narratives may undermine the rationality of judicial decisions when detached from public criteria of evidentiary control. The objective is to examine the rational limits of evidence based on speech and its compatibility with the presumption of innocence, standards of proof and the containment of judicial error. Methodologically, the study adopts a qualitative, theoretical and critical-dogmatic approach, based on bibliographic review and normative analysis of criminal evidence. It argues that testimonial evidence has probative relevance, especially in crimes committed in clandestine contexts, such as domestic violence, but it cannot be sacralized or converted into a decisional shortcut. The article concludes that the legitimacy of criminal adjudication depends on qualified reasoning, possible corroboration by the evidentiary set and the submission of oral narratives to intersubjectively controllable criteria of probative rationality.

Keywords: Epistemic Safeguards. Criminal Evidence. Testimonial Evidence. Penal Garantism. Presumption of Innocence.

RESUMEN

El presente artículo analiza la relación entre garantías epistémicas y valoración de la palabra en el proceso penal, a la luz del garantismo penal y de la epistemología jurídica de la prueba. Se parte del problema relativo al modo en que la centralidad de los testimonios, las declaraciones de la víctima y otras narrativas orales puede comprometer la racionalidad de la decisión judicial cuando se desvincula de criterios públicos de control probatorio. El objetivo consiste en examinar los límites racionales de la prueba fundada en la palabra y su compatibilidad con la presunción de inocencia, los estándares probatorios y la contención del error judicial. Metodológicamente, se adopta un enfoque cualitativo, teórico y crítico-dogmático, mediante revisión bibliográfica y análisis normativo de la prueba penal. Se sostiene que la palabra posee relevancia probatoria, especialmente en delitos practicados en contextos de clandestinidad, como la violencia doméstica, pero no puede ser sacralizada ni convertida en atajo decisorio. Se concluye que la legitimidad de la decisión penal depende de la fundamentación cualificada, de la corroboración posible por el conjunto probatorio y de la sumisión de la narrativa oral a criterios intersubjetivamente controlables de racionalidad probatoria.

Palabras clave: Garantías Epistémicas. Prueba Penal. Valoración de la Palabra. Garantismo Penal. Presunción de Inocencia.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A prova ocupa posição central no processo penal contemporâneo, não apenas como instrumento técnico de reconstrução dos fatos, mas como verdadeiro ponto de tensão entre a racionalidade da decisão judicial e a contenção do poder punitivo. Em um cenário marcado pela expansão de discursos punitivistas, pela valorização da eficiência processual e pela crescente centralidade de narrativas individuais, observa-se uma progressiva flexibilização dos critérios de produção e valoração da prova, especialmente daquela fundada na palavra. Nesse contexto, a palavra – seja da vítima, da testemunha ou do próprio acusado – assume protagonismo decisivo na formação do convencimento judicial, muitas vezes dissociado de parâmetros epistêmicos rigorosos. A valoração probatória passa, assim, a apoiar-se em juízos subjetivos de credibilidade, impressões pessoais do julgador ou expectativas morais acerca do conflito penal, em detrimento de critérios racionais e publicamente controláveis. Esse deslocamento compromete a racionalidade da decisão penal, na medida em que reconfigura o fundamento de legitimidade do juízo, afastando-o da prova racionalmente controlável para o terreno da impressão subjetiva do julgador.

A tradição garantista, conforme formulada por Luigi Ferrajoli, oferece um marco teórico fundamental para a análise crítica desse fenômeno. Ao conceber o processo penal como condição de legitimidade da pena e como sistema de garantias destinado à limitação do poder punitivo, o garantismo incorpora uma dimensão epistemológica central: a exigência de que a decisão judicial resulte de um procedimento cognitivo racional, estruturado por regras que minimizem o erro e afastem a arbitrariedade.

Nesse sentido, as garantias processuais não se reduzem a salvaguardas formais, mas operam como verdadeiras garantias epistêmicas, orientadas à proteção da presunção de inocência e à racionalidade da valoração da prova. A prova penal, longe de constituir um meio irrestrito de acesso à verdade, deve funcionar como limite normativo à intervenção estatal, reconhecendo os condicionamentos linguísticos, institucionais e cognitivos inerentes ao processo penal.

O problema que orienta o presente trabalho consiste em investigar em que medida a valoração da palavra no processo penal, quando desvinculada de garantias epistêmicas, compromete a racionalidade da decisão judicial e enfraquece o modelo garantista, deslocando o eixo de legitimação da decisão penal das garantias processuais para juízos subjetivos de convicção. Parte-se da hipótese de que a supervalorização acrítica da palavra como prova,

dissociada de critérios racionais de controle e de standards probatórios rigorosos, favorece práticas decisionistas, enfraquece a presunção de inocência e amplia significativamente o risco de erro judicial.

Metodologicamente, o trabalho adota abordagem teórica e crítico-dogmática, com base na análise do garantismo penal e da epistemologia jurídica da prova. Estruturalmente, o artigo desenvolve, em um primeiro momento, o garantismo penal enquanto teoria normativa e epistemológica; em seguida, examina os fundamentos epistemológicos da prova e da verdade no processo penal; e, por fim, problematiza a valoração da palavra à luz dos limites racionais da prova penal. Busca-se demonstrar que a preservação da legitimidade do processo penal democrático exige a submissão da palavra a critérios rigorosos de racionalidade, sob pena de esvaziamento das garantias e de intensificação do poder punitivo.

Para os fins deste trabalho, compreendem-se por garantias epistêmicas o conjunto de regras, princípios e standards que condicionam a produção, valoração e justificação do conhecimento judicial no processo penal, assegurando que a decisão resulte de um procedimento racionalmente controlável, publicamente justificável e orientado à minimização do erro, especialmente o erro condenatório.

GARANTISMO PENAL E GARANTIAS EPISTÊMICAS NO PROCESSO PENAL

O garantismo penal, conforme sistematizado por Luigi Ferrajoli, apresenta-se como uma teoria normativa de contenção do poder punitivo estatal, fundada na legalidade estrita, na jurisdicionalidade e na centralidade dos direitos fundamentais. Não se trata apenas de um modelo político-criminal comprometido com a proteção do acusado, mas de uma concepção estrutural do processo penal como espaço de racionalidade democrática, no qual a pena somente se legitima quando precedida de um procedimento rigorosamente regulado por garantias.

Ferrajoli parte do pressuposto de que o exercício do poder punitivo constitui uma das manifestações mais intensas da violência institucional do Estado, razão pela qual sua legitimidade depende integralmente da observância de limites normativos estritos. Nesse sentido, afirma que “a jurisdição penal é um saber-poder cuja legitimidade depende inteiramente da observância de regras que limitem o seu exercício” (Ferrajoli, 2002, p. 23). O processo penal, assim, não se configura como mero instrumento técnico de aplicação da sanção, mas como condição necessária à sua validade jurídica e política.

Essa centralidade do procedimento é reforçada pela formulação segundo a qual “não há pena legítima fora de um processo regulado por garantias” (Ferrajoli, 2002, p. 26). Essa afirmação desloca o eixo de legitimação da pena da eficiência repressiva para a observância de formas processuais que funcionam como barreiras contra o arbítrio. O garantismo, portanto, rejeita modelos de justiça penal orientados por critérios utilitaristas ou finalísticos, nos quais a flexibilização das garantias é justificada em nome da efetividade do sistema.

Ferrajoli sustenta que “o processo penal é um procedimento cognitivo, destinado à comprovação empírica das hipóteses acusatórias” (Ferrajoli, 2002, p. 37), o que implica a submissão da decisão judicial a critérios de racionalidade e controlabilidade. A atividade jurisdicional não pode, portanto, fundar-se em convicções íntimas, intuições morais ou impressões subjetivas do julgador, sob pena de ruptura com o modelo garantista. Nesse sentido, adverte o autor:

O juízo penal não pode fundar-se em convicções subjetivas ou em apreciações morais do juiz, mas deve resultar da verificação racional dos enunciados fáticos formulados pela acusação, segundo regras que condicionam e limitam o conhecimento judicial. (Ferrajoli, 2002, p. 38–39).

A noção de verdade processual ocupa papel central nesse modelo, na medida em que ao afastar concepções metafísicas ou substancialistas da verdade, Ferrajoli reconhece o caráter institucionalmente condicionado do conhecimento produzido no processo penal. Nessa linha, afirma que “a verdade processual é sempre uma verdade formal e condicionada, produzida segundo regras que limitam o conhecimento judicial” (Ferrajoli, 2002, p. 45). O reconhecimento dessa condição não fragiliza o processo penal; ao contrário, impõe maior rigor na disciplina da prova e na fundamentação das decisões. A esse respeito, o autor esclarece: “A renúncia à ideia de uma verdade substancial não implica relativismo, mas a submissão do conhecimento judicial a regras racionais que tornam controláveis e criticáveis as decisões.” (Ferrajoli, 2002, p. 47–48).

É justamente nesse ponto que se evidencia a dimensão epistemológica do garantismo penal. As garantias processuais não se reduzem a salvaguardas formais do imputado, mas operam como verdadeiras garantias epistêmicas, na medida em que estruturam o modo pelo qual o conhecimento judicial é produzido e validado. Ferrajoli destaca que “as garantias não são apenas técnicas de proteção do imputado, mas regras de racionalidade do próprio juízo” (Ferrajoli, 2002, p. 51). Trata-se, portanto, de um modelo que vincula estreitamente legitimidade jurídica e racionalidade cognitiva.

A presunção de inocência assume função central como regra epistemológica do processo

penal, pois, para além de sua dimensão político-constitucional, orienta a distribuição do ônus da prova e condiciona a condenação à superação de standards probatórios elevados. Conforme afirma Ferrajoli, “a presunção de inocência exprime uma regra de juízo, segundo a qual a culpa deve ser provada e não presumida” (Ferrajoli, 2002, p. 61). A dúvida, nesse modelo, constitui categoria epistêmica fundamental, operando como limite racional à decisão condenatória e como mecanismo de contenção do poder punitivo.

A opção garantista pela maximização das garantias encontra fundamento na assimetria entre os riscos do erro absolutório e do erro condenatório. O garantismo reconhece que a condenação de um inocente representa a mais severa forma de injustiça penal, por legitimar a privação indevida de direitos fundamentais, sendo, nas palavras de Ferrajoli, “o erro judiciário mais grave, por representar a forma máxima de violência institucional” (Ferrajoli, 2002, p. 69). A essa compreensão sustenta a centralidade de critérios probatórios rigorosos, atribuindo à dúvida uma função normativa decisiva como limite material da decisão condenatória.

As consequências dessa concepção projetam-se diretamente sobre a teoria da prova. A prova penal, sob a ótica garantista, não se destina à confirmação de narrativas previamente aceitas, mas à testagem racional das hipóteses acusatórias formuladas pela acusação. A chamada livre apreciação da prova não pode ser confundida com liberdade irrestrita de convencimento, sob pena de reintrodução do decisionismo judicial sob roupagem técnica. Como adverte Ferrajoli, “a liberdade do juiz na valoração da prova encontra limites nas regras do método cognitivo e nas garantias do processo” (Ferrajoli, 2002, p. 78), de modo que a valoração probatória somente se legitima quando submetida a critérios racionais e intersubjetivamente controláveis de justificação.

Dessa forma, o garantismo penal fornece um referencial teórico indispensável para a análise crítica da prova no processo penal contemporâneo, ao reafirmar o processo penal como espaço de racionalidade democrática no qual a decisão judicial se legitima apenas quando fundada em garantias epistêmicas rigorosas, limites normativos claros e critérios racionais de valoração da prova. Essa base teórica é fundamental para a análise, nas seções seguintes, dos fundamentos epistemológicos da prova penal e dos limites racionais da valoração da palavra.

EPISTEMOLOGIA DA PROVA PENAL E RACIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL

A análise da prova penal exige, para além de sua dimensão normativa, uma abordagem epistemológica capaz de explicitar os critérios de racionalidade que orientam a formação do convencimento judicial. A epistemologia da prova no processo penal ocupa-se justamente das condições de possibilidade do conhecimento judicial dos fatos, dos limites cognitivos inerentes ao procedimento e dos riscos estruturais de erro que atravessam a decisão penal. Nesse sentido, não se trata de indagar se o processo penal alcança a verdade em sentido absoluto, mas de compreender sob quais condições normativas e cognitivas uma decisão pode ser considerada racionalmente justificada.

Enfatiza-se, portanto, que o processo penal opera em um contexto de incerteza estrutural, em que os fatos pretéritos são reconstruídos por meio de narrativas mediadas pela linguagem, produzidas em ambientes institucionais marcados por assimetrias de poder, seletividade e restrições probatórias. A prova, nesse cenário, não constitui um espelho da realidade, mas um artefato institucional, cuja validade depende de regras de produção, admissão e valoração previamente estabelecidas. A epistemologia jurídica da prova, portanto, rejeita tanto o ceticismo absoluto quanto o realismo ingênuo, propondo modelos intermediários de racionalidade controlável.

A noção de verdade processual, central para a discussão, afasta-se de concepções metafísicas de correspondência plena entre enunciado e realidade, reconhecendo que, no processo penal, a verdade é produzida a partir de enunciados fáticos submetidos ao contraditório, avaliados segundo critérios racionais de coerência, consistência e plausibilidade e condicionados por regras normativas de exclusão probatória. Trata-se de uma verdade institucionalmente condicionada, cuja legitimidade decorre menos de sua pretensa correspondência com os fatos e mais da racionalidade do procedimento que a produz.

Nesse ponto, a epistemologia da prova converge com o garantismo penal ao reconhecer que a racionalidade da decisão judicial não pode ser confundida com liberdade irrestrita de convencimento. A ideia de livre apreciação da prova, quando desvinculada de critérios epistêmicos explícitos, tende a encobrir práticas decisionistas e a naturalizar juízos intuitivos ou moralizantes. Por essa razão, a doutrina crítica tem insistido na necessidade de submeter a valoração probatória a standards racionais de justificação, capazes de tornar a decisão controlável

e passível de crítica intersubjetiva.

Os standards probatórios correspondem a critérios normativos que delimitam o grau de confirmação exigido para que uma hipótese fática possa ser considerada suficientemente demonstrada no processo (Ferrer Beltrán, 2007). Apresentam-se como parâmetros de racionalidade decisória que funcionam como filtros epistêmicos, orientando o julgador quanto ao nível de certeza necessário para a formação do juízo condenatório ou absolutório. No âmbito do processo penal, esses standards assumem especial relevância em razão da presunção de inocência e da gravidade das consequências jurídicas decorrentes da condenação, impondo a exigência de um elevado grau de confirmação empírica da imputação (Ferrajoli, 2002). Diferentemente de meras convicções subjetivas, os standards probatórios operam como critérios intersubjetivamente controláveis, capazes de limitar a discricionariedade judicial e assegurar a racionalidade da decisão (Taruffo, 2014). Sua ausência ou formulação imprecisa, por outro lado, amplia o espaço para decisões arbitrárias, dificulta o controle recursal e fragiliza a legitimidade do exercício do poder punitivo, aumentando o risco de erro judicial (Laudan, 2011).

Os standards probatórios exercem papel determinante na conformação do processo decisório, funcionando como critérios normativos de suficiência da prova, orientando o julgador quanto ao grau de confirmação exigido para a aceitação de uma hipótese acusatória. Em matéria penal, a elevação dos standards probatórios impõe-se como corolário da presunção de inocência e da magnitude dos efeitos sancionatórios da condenação. Segundo a doutrina processual, a carência de standards objetivos de suficiência probatória alarga o campo da discricionariedade judicial e compromete a possibilidade de controle racional da decisão. (Melo, 2023).

A epistemologia da prova também chama atenção para o problema do erro judicial como elemento estrutural do sistema penal. O erro não constitui uma anomalia excepcional, mas um risco permanente decorrente das limitações cognitivas, institucionais e linguísticas do processo. Estudos recentes destacam que a crença na neutralidade cognitiva do julgador e na transparência da prova tende a invisibilizar mecanismos estruturais de produção do erro, sobretudo em contextos de pressão punitiva e seletividade penal (Rosa, 2019).

Reconhecer o erro como risco estrutural não implica relativizar a busca por decisões corretas, mas assumir a necessidade de mecanismos normativos de contenção, especialmente do erro condenatório. A literatura sobre epistemologia jurídica tem insistido que a dúvida não deve ser tratada como falha do sistema, mas como elemento racional de interrupção da pretensão punitiva, compatível com modelos democráticos de processo penal (Khaled JR., 2016).

Outro aspecto central diz respeito ao papel da motivação das decisões judiciais. A exigência de fundamentação não se limita a uma formalidade constitucional, mas constitui elemento essencial de racionalidade epistêmica. Conforme apontam estudos críticos sobre a prova penal, a motivação adequada exige a explicitação dos caminhos inferenciais percorridos pelo julgador, dos critérios utilizados na valoração da prova e das razões pelas quais determinadas hipóteses foram aceitas ou rejeitadas, permitindo o controle intersubjetivo da decisão (Oliveira, 2023).

A partir desse contexto, a epistemologia da prova penal questiona modelos decisórios que privilegiam narrativas isoladas ou atribuições acríticas de credibilidade subjetiva. A racionalidade exigida pelo processo penal democrático pressupõe, ao contrário, a avaliação conjunta e contextualizada do acervo probatório, a explicitação dos critérios de valoração empregados e a submissão da decisão a parâmetros intersubjetivamente controláveis, como ressalta Gloeckner (2020) ao criticar a substituição do método cognitivo por juízos fundados na confiança pessoal do julgador.

Sob esses pressupostos, abre-se espaço, na seção seguinte, para uma análise crítica da valoração da palavra como meio de prova e dos limites racionais de sua utilização no processo penal, especialmente diante do risco de que a centralidade da narrativa individual funcione como um atalho decisório incompatível com as garantias epistêmicas próprias do modelo garantista.

VALORAÇÃO DA PALAVRA E LIMITES RACIONAIS DA PROVA PENAL

A valoração da palavra ocupa posição especialmente sensível no processo penal contemporâneo, pois testemunhos, declarações da vítima e interrogatórios do acusado constituem meios de prova marcados por forte carga linguística, interpretativa e subjetiva, o que impõe cautela redobrada quanto aos critérios de sua utilização. Apesar disso, observa-se, na prática forense, uma crescente centralidade da palavra como fundamento decisório, muitas vezes dissociada de parâmetros racionais explícitos e de garantias epistêmicas rigorosas.

A crítica à supervalorização da palavra como meio de prova no processo penal não se esgota na epistemologia jurídica da prova, encontrando relevante convergência com a crítica hermenêutica ao decisionismo judicial. Nesse sentido, Lenio Streck (2017) adverte que a expansão da discricionariedade interpretativa, quando dissociada de critérios públicos e intersubjetivamente controláveis, compromete a própria ideia de racionalidade da decisão

jurídica, convertendo o julgamento em exercício de vontade individual do intérprete.

Essa advertência revela-se particularmente pertinente no âmbito da valoração da prova oral, em que a ausência de parâmetros epistêmicos rigorosos favorece a substituição da análise racional dos elementos probatórios por juízos subjetivos de credibilidade. A palavra passa a ser acolhida não em razão de sua consistência epistêmica, mas em função da impressão produzida no julgador, o que reforça práticas decisórias intuitivas e dificulta o controle racional da fundamentação.

A crítica hermenêutica ao decisionismo, portanto, converge com o garantismo penal ao reafirmar que a decisão judicial deve ser produto de um processo argumentativo racionalmente controlável, e não de convicções pessoais ou de adesões morais prévias. A valoração da palavra, nesse contexto, somente se legitima quando submetida a critérios normativos claros, capazes de limitar a discricionariedade judicial e de preservar a presunção de inocência como regra epistêmica estruturante do processo penal.

Ferrajoli alerta que a prova testemunhal, embora inevitável no processo penal, constitui um dos meios mais frágeis de conhecimento, justamente por depender de percepções, memórias e reconstruções narrativas. Nesse sentido, afirma que: “A prova testemunhal é estruturalmente falível, pois depende de percepções sensoriais imperfeitas, de memórias seletivas e de relatos linguísticos sempre sujeitos a distorções” (Ferrajoli, 2002, p. 212).

A epistemologia da prova penal reconhece, portanto, que a palavra não representa acesso direto aos fatos, mas narrativa construída em contextos institucionais específicos. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2018), ao discutir a centralidade da linguagem no processo penal, enfatiza que o conhecimento judicial é sempre mediado por discursos, jamais por fatos em estado bruto. Nessa linha, a palavra exige controle metodológico rigoroso para evitar que a decisão se transforme em mera adesão a uma versão narrativa. Coutinho destaca que o processo penal opera sobre versões e não sobre fatos objetivos, razão pela qual a palavra não pode ser absolutizada. Segundo o autor, “o juiz não trabalha com fatos, mas com versões dos fatos, construídas linguisticamente no interior do processo” (Coutinho, 2018, p. 97). Tal constatação impõe limites claros à atribuição de valor decisivo a declarações isoladas.

Um dos riscos centrais reside na transformação da palavra em atalho decisório. Quando a credibilidade subjetiva do depoente passa a substituir a análise racional do conjunto probatório, a decisão penal se afasta do método cognitivo e se aproxima do decisionismo. Khaled Jr. adverte que a narrativa pode operar como mecanismo de convencimento emocional, capaz de obscurecer

a análise racional da prova. Para o autor, “a força persuasiva das narrativas pode suplantar a exigência de demonstração racional da hipótese acusatória” (Khaled JR., 2019, p. 134).

O garantismo penal impõe limites normativos claros a essa dinâmica. Ao conceber o processo penal como procedimento cognitivo institucionalizado, exige-se que a palavra seja submetida aos mesmos critérios racionais de controle aplicáveis aos demais meios de prova. A presunção de inocência, enquanto regra epistemológica, impede que declarações isoladas sejam elevadas à condição de prova suficiente para a condenação. Ferrajoli é categórico ao afirmar que: “Nenhuma afirmação acusatória pode ser considerada verdadeira enquanto não seja confirmada por provas empíricas idôneas, obtidas e avaliadas segundo regras rigorosas” (Ferrajoli, 2002, p. 36).

A exigência de corroboração desempenha papel fundamental nesse contexto, na medida em que a palavra, por sua própria natureza, constitui meio probatório estruturalmente falível e reclama confirmação externa por outros testemunhos consistentes ou por provas documentais, periciais ou circunstanciais. Guilherme de Souza Nucci (2021), ao tratar da prova testemunhal, reconhece que depoimentos isolados devem ser recebidos com extrema cautela, sob pena de legitimação do erro judicial.

Outro aspecto relevante diz respeito à distinção entre valoração racional da palavra e sua sacralização. A racionalidade probatória não autoriza a hierarquização abstrata dos meios de prova com base em critérios morais ou simbólicos. Ribeiro *et al.* (2021) advertem que a supervalorização da palavra da vítima pode operar como mecanismo de legitimação do poder punitivo, sobretudo em contextos de forte clamor social, aumentando o risco de decisões injustas.

A motivação da decisão assume, nesse ponto, função decisiva. Quando a condenação se funda em elementos testemunhais, o julgador deve explicitar de forma detalhada os critérios utilizados para atribuir credibilidade à palavra. Melo (2023) observa que “a fundamentação da decisão probatória constitui condição de possibilidade do controle democrático do juízo penal” (MELO, 2023, p. 142), sendo incompatível com fórmulas genéricas ou argumentos de autoridade.

A epistemologia da prova penal também alerta para os perigos da seletividade na valoração da palavra. Khaled Jr. chama atenção para o uso implícito de estereótipos na atribuição de credibilidade, advertindo que critérios implícitos e não declarados reforçam desigualdades estruturais e comprometem a racionalidade do processo penal (KHALED Jr., 2021, p. 89).

Diante desses elementos, a valoração da palavra no processo penal deve ser compreendida como atividade racionalmente limitada, submetida a critérios epistêmicos rigorosos e integrada

ao conjunto probatório de forma não hierarquizada. A centralidade acrítica da narrativa individual representa risco estrutural ao garantismo penal, na medida em que facilita decisões baseadas em convicções subjetivas e enfraquece a presunção de inocência.

Assim, os limites racionais da prova penal exigem que a palavra seja tratada como meio probatório falível, dependente de corroboração e submetido a standards probatórios elevados. Somente a partir dessa perspectiva é possível preservar a racionalidade da decisão judicial, conter o poder punitivo e evitar que a prova testemunhal se converta em instrumento de legitimação do erro judicial.

Crimes Praticados na Clandestinidade e a Centralidade da Palavra como Meio de Prova: a Violência Doméstica como caso Paradigmático

Os crimes praticados em contextos de clandestinidade apresentam dificuldades probatórias estruturais, na medida em que, via de regra, ocorrem à margem do controle social direto, sem a presença de testemunhas presenciais e com escassa produção de vestígios materiais. São, em geral, delitos perpetrados em ambientes privados, marcados por relações de proximidade entre autor e vítima, circunstância que reduz significativamente a possibilidade de obtenção de provas independentes e autônomas. Nesses contextos, a reconstrução dos fatos passa a depender, em larga medida, da prova oral, especialmente do relato da própria vítima, que assume papel central no iter cognitivo do processo penal.

A violência doméstica e familiar contra a mulher insere-se de modo paradigmático nesse cenário, na medida em que apresenta peculiaridades probatórias que tensionam de forma particularmente intensa os parâmetros clássicos da epistemologia do processo penal. Trata-se de delitos praticados, em regra, no âmbito privado, frequentemente na ausência de testemunhas presenciais e, não raro, sem a imediata produção de vestígios materiais, circunstância que reforça a centralidade da palavra da vítima no processo de reconstrução dos fatos.

Esse dado empírico, contudo, não autoriza a relativização das garantias epistêmicas nem a adoção de uma racionalidade probatória excepcional dissociada do modelo acusatório, mas ao contrário, impõe-se a necessidade de submeter o relato a critérios rigorosos de controle racional, coerência interna e corroboração probatória, sob pena de esvaziamento dos limites cognitivos que estruturam o processo penal democrático.

Nesse ponto, revela-se particularmente pertinente a advertência de Hugo de Brito

Machado Segundo (2008) quanto à compreensão equivocada da dogmática jurídica como forma de dogma ou de fé. O autor esclarece que o fato de o jurista partir de normas postas não implica adesão acrítica, automática ou de natureza quase religiosa aos conteúdos normativos. Ao contrário, como enfatiza, “ainda que se admita que o cientista do Direito deve partir de normas postas, não lhe cabendo discutir sua obrigatoriedade, isso não é motivo para se afirmar que tais normas devam ser vistas como dogmas” (Segundo, 2008, p. 34). A crítica, portanto, não se dirige à dogmática enquanto técnica de racionalização do discurso jurídico, mas à sua absolutização acrítica, que converte o método em substituto do pensamento crítico, esvaziando a exigência de justificação racional e abrindo espaço para decisões fundadas mais na autoridade do enunciado normativo do que em sua adequada problematização epistêmica.

Em reforço, o autor adverte que “a simples aplicação de normas não exaure a tarefa do cientista do Direito, sendo apenas uma técnica, importante, mas insuficiente” (Segundo, 2008, p. 35), observação que assume especial relevância para a teoria da prova penal. A dogmática, compreendida como ponto de partida metodológico necessário, não autoriza que o julgador substitua a análise racional do conjunto probatório por juízos intuitivos de credibilidade, tampouco legitima a sacralização da palavra da vítima, exigindo sua complementação por critérios epistêmicos explícitos de valoração da prova.

Reconhece-se, portanto, que, nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima deve assumir especial relevo na reconstrução dos fatos, sem que isso implique sua equiparação a prova plena ou tarifada. Conforme observam Maris e Batista (2022), a condenação pode, em tese, apoiar-se no relato da vítima, desde que este se apresente firme, coerente e compatível com o conjunto probatório, ainda que composto por elementos indiciários ou periféricos. Os autores sublinham que tal centralidade não decorre de um privilégio probatório, mas da própria dinâmica relacional e situacional desses delitos, frequentemente praticados em contextos de intimidade e clandestinidade, nos quais a produção ostensiva de prova material é, em regra, inviável.

A palavra da vítima atua como fonte probatória relevante, mas deve ser necessariamente submetida a critérios rigorosos de controle racional. Conforme assinala Luís Roberto Cavaliere Duarte (2020), as declarações da vítima e do acusado não ostentam, tecnicamente, natureza de prova testemunhal, mas constituem manifestações inevitavelmente interessadas, atravessadas por carga emocional e por perspectivas subjetivas próprias do conflito vivenciado. Justamente por essa razão, quando tais declarações se apresentam isoladas ou em posição central no conjunto probatório, impõem ao julgador um ônus argumentativo qualificado, consistente na explicitação

das razões pelas quais um determinado relato foi considerado mais consistente, confiável ou plausível do que o outro, à luz de critérios racionais, públicos e intersubjetivamente verificáveis.

A adoção acrítica da palavra da vítima como fundamento exclusivo e não corroborado da condenação desloca o processo penal de um modelo cognitivo para um modelo decisionista, no qual a convicção subjetiva do julgador substitui a exigência de prova acima de dúvida razoável. Tal deslocamento é incompatível com o garantismo penal, que exige a maximização das garantias justamente nos contextos em que o risco de erro judicial é mais elevado. Como adverte Gercimar Martins (2018), o ônus da prova permanece integralmente a cargo da acusação mesmo nos crimes de violência doméstica, não sendo admissível qualquer inversão implícita fundada na gravidade social do fenômeno ou na vulnerabilidade da vítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado, de forma reiterada, que a palavra da vítima possui especial relevância nos crimes praticados no âmbito doméstico, desde que corroborada, sempre que possível, por outros elementos de convicção colhidos sob o crivo do contraditório. Em julgados paradigmáticos, a Corte tem destacado que a condenação baseada exclusivamente no relato isolado da vítima, desacompanhado de mínimos elementos de confirmação externa, compromete a segurança epistêmica da decisão e afronta o princípio da presunção de inocência. A referência ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça deve ser lida como síntese de precedentes reiterados, sem equivaler a súmula, tese repetitiva ou enunciado vinculante.

Essa exigência de corroboração não implica negar credibilidade à vítima, mas reconhecer os limites cognitivos do processo penal. A epistemologia da prova impõe que a decisão condenatória seja sustentada por um conjunto probatório suficientemente robusto, capaz de reduzir o risco de erro a patamares aceitáveis. Conforme destaca Humberto Ávila (2018), a força da prova não reside apenas na sinceridade do relato, mas na solidez das inferências que dele se extraem, consideradas as máximas da experiência, a coerência interna da narrativa e sua compatibilidade com dados objetivos do caso.

No contexto da violência doméstica, elementos como registros médicos, laudos periciais indiretos, mensagens, histórico de agressões, comportamento pós-fato e depoimentos de informantes podem funcionar como provas de corroboração, ainda que não confirmem diretamente o núcleo do fato típico. O que se exige, do ponto de vista garantista, é que a palavra da vítima não opere como atalho cognitivo para a condenação, mas como ponto de partida de uma reconstrução racional controlável.

A reafirmação das garantias epistêmicas no processo penal não se confunde com a deslegitimação da palavra da vítima, nem com a negação da relevância de sua escuta qualificada no âmbito da persecução penal. Reconhecer a centralidade empírica do relato da vítima em crimes praticados em contextos de clandestinidade não autoriza sua sacralização probatória, tampouco a atribuição automática de valor decisivo a narrativas individuais desvinculadas de critérios racionais de controle, coerência e corroboração.

Nesse sentido, Khaled Jr. (2019) adverte que a substituição da exigência de demonstração racional da hipótese acusatória pela força meramente persuasiva da narrativa compromete a racionalidade do juízo penal, ampliando o risco de erro decisório, sobretudo em contextos marcados por conflitos interpessoais, assimetrias emocionais e elevada carga simbólica.

Do mesmo modo, a proteção institucional de mulheres em situação de violência doméstica não se compatibiliza com a flexibilização das garantias epistêmicas nem com a relativização da presunção de inocência, uma vez que, como assinala Ferrajoli (2002), nenhuma afirmação acusatória pode ser considerada verdadeira sem confirmação empírica produzida e valorada segundo regras rigorosas. A erosão desses critérios desloca o processo penal de um modelo cognitivo para um modelo decisionista, comprometendo a legitimidade democrática da decisão judicial (Streck, 2017; Taruffo, 2014).

Standards Probatórios, Presunção de Inocência e o Risco do Erro Judicial

A discussão acerca da valoração da palavra no processo penal conduz, necessariamente, ao exame dos standards probatórios que orientam o momento decisório. A prova não se esgota na análise isolada de seus meios, mas adquire sentido jurídico a partir do grau de confirmação exigido para que uma hipótese acusatória seja considerada suficientemente demonstrada. Os standards probatórios operam, assim, como verdadeiras garantias epistêmicas, ao estabelecerem limites normativos para a superação da presunção de inocência.

A definição dos standards probatórios no processo penal não pode ser compreendida como um exercício de convencimento psicológico do julgador, mas como a institucionalização de critérios racionais de controle da decisão. Sob uma perspectiva epistemológica falibilista, inspirada na ideia de submissão das hipóteses a testes racionais de refutação (POPPER, 2007; POPPER, 2008), a hipótese acusatória somente pode ser considerada suficientemente demonstrada quando, analisada de forma conjunta e contextualizada, resiste a hipóteses

alternativas razoáveis, afastando explicações concorrentes de modo racionalmente justificável. Os standards probatórios, nesse sentido, operam como garantias epistêmicas destinadas a incorporar o risco do erro à estrutura decisória, funcionando como limites normativos à superação da presunção de inocência.

No modelo garantista, a presunção de inocência não constitui apenas uma regra de tratamento do acusado, mas uma autêntica regra de juízo, que condiciona a própria estrutura da decisão penal. Luigi Ferrajoli (2002) sustenta que a culpa somente pode ser afirmada quando demonstrada para além de dúvida razoável, sendo inadmissível qualquer forma de presunção implícita ou de inversão do ônus probatório. A exigência de standards elevados decorre da assimetria entre os riscos do erro absolutório e do erro condenatório, sendo este último o mais grave, por representar a imposição ilegítima da pena a quem não teve sua culpa racionalmente demonstrada.

A dúvida, nesse contexto, não deve ser compreendida como falha do sistema ou obstáculo à efetividade da jurisdição penal, mas como elemento estrutural de contenção do poder punitivo. A epistemologia da prova reconhece que o conhecimento produzido no processo penal é sempre condicionado e falível, razão pela qual a persistência de dúvida razoável impõe a absolvição como consequência racionalmente justificada. Tratar a dúvida como problema a ser superado a qualquer custo significa deslocar o processo penal de um modelo cognitivo para um modelo voluntarista, no qual a decisão passa a refletir expectativas punitivas e não critérios racionais de prova.

Um dos principais riscos reside na adoção de standards probatórios implícitos ou invisíveis. Decisões que afirmam a suficiência da prova sem explicitar o grau de convencimento exigido e os critérios utilizados para superar a dúvida fragilizam o controle intersubjetivo da jurisdição penal. A mera referência à “convicção formada” ou à “segurança do juízo” não satisfaz o dever de motivação, pois oculta os caminhos inferenciais que conduziram à condenação e impede a fiscalização racional da decisão.

A problemática assume contornos ainda mais sensíveis quando articulada à valoração da palavra como meio de prova. A atribuição de valor decisivo a narrativas individuais, sem a explicitação do standard probatório aplicado, favorece decisões baseadas em impressões subjetivas de credibilidade, incompatíveis com a presunção de inocência. Melo (2023) adverte que a ausência de critérios claros de suficiência probatória transforma a motivação judicial em mero exercício retórico, esvaziando sua função epistêmica e democrática.

A exigência de standards elevados não se opõe à tutela de bens jurídicos relevantes, como

a proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Ao contrário, a racionalidade garantista exige que justamente nos casos-limite – marcados por elevada carga emocional, pressão social e assimetria informacional – o julgador adote critérios ainda mais rigorosos de valoração da prova. A flexibilização dos standards, sob o argumento da gravidade do fenômeno, amplia o risco de erro judicial e compromete a legitimidade da decisão penal.

Assim, a compatibilização entre proteção das vítimas e preservação das garantias processuais passa pela explicitação dos standards probatórios e pela fundamentação rigorosa da superação da dúvida. Somente decisões que indiquem de forma clara por que o conjunto probatório ultrapassa o limiar exigido para a condenação podem ser consideradas racionalmente justificadas. Os standards probatórios funcionam como eixo de articulação entre epistemologia da prova, presunção de inocência e contenção do erro judicial, reafirmando o processo penal como espaço de racionalidade democrática e não de afirmação voluntarista do poder punitivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo teve como eixo central a reconstrução crítica da prova penal a partir de uma perspectiva garantista e epistemologicamente orientada, com especial atenção à valoração da palavra e aos riscos inerentes à flexibilização dos critérios de racionalidade decisória. Como adverte Ferrajoli, a jurisdição penal constitui um saber-poder cuja legitimidade depende integralmente da observância de regras que limitem o seu exercício, sob pena de degenerar em forma institucionalizada de arbítrio. Partiu-se da constatação de que, no processo penal contemporâneo, a prova deixou de ser apenas um instrumento técnico de reconstrução dos fatos para tornar-se espaço privilegiado de disputa simbólica, no qual se projetam expectativas morais, demandas sociais por punição e pressões por eficiência. Nesse cenário, a palavra – especialmente a palavra da vítima – passou a ocupar posição central na dinâmica probatória, frequentemente desvinculada de critérios epistêmicos rigorosos de controle.

A análise do garantismo penal, conforme formulado por Luigi Ferrajoli, permitiu demonstrar que a legitimidade da pena não decorre da intensidade da repressão, nem da capacidade do sistema de produzir respostas rápidas ao conflito penal, mas da observância estrita de garantias processuais que funcionam, simultaneamente, como limites normativos e como garantias epistêmicas. O processo penal, nessa concepção, não é um espaço de confirmação de narrativas, mas um procedimento cognitivo institucionalizado, voltado à testagem racional das

hipóteses acusatórias. A decisão penal legítima exige, portanto, fundamentação pública, racionalmente controlável e ancorada em standards probatórios elevados, sob pena de conversão da jurisdição em exercício arbitrário de poder.

Ao examinar os fundamentos epistemológicos da prova penal, evidenciou-se que a chamada verdade processual é sempre uma verdade condicionada, construída dentro de limites normativos, linguísticos e institucionais. O reconhecimento dessa condição não autoriza relativizações indevidas dos critérios de prova, mas, ao contrário, impõe maior rigor na disciplina da produção e da valoração probatória. A epistemologia jurídica da prova revela que o conhecimento judicial é falível, seletivo e permeado por vieses cognitivos, o que torna indispensável a adoção de regras metodológicas que minimizem o risco de erro, especialmente o erro condenatório, reconhecido pelo garantismo como a forma mais grave de injustiça penal.

Nesse contexto, a análise da palavra como meio de prova revelou-se central para a compreensão dos limites racionais da prova penal. A palavra, enquanto narrativa produzida em contexto de conflito, é atravessada por fatores emocionais, sociais e institucionais que afetam sua confiabilidade. Sua relevância jurídica não pode ser negada, mas tampouco pode ser absolutizada. A atribuição de valor probatório à palavra exige critérios objetivos de controle, como coerência interna, consistência externa, possibilidade de corroboração e compatibilidade com outros elementos de prova. A ausência desses critérios desloca a decisão penal do campo da racionalidade para o terreno da crença, da impressão subjetiva ou da adesão moral à narrativa apresentada.

A problemática torna-se ainda mais sensível nos crimes praticados na clandestinidade, especialmente nos casos de violência doméstica, analisados aqui como caso paradigmático da teoria da prova penal. Reconhecer a historicidade da invisibilização da violência contra a mulher e as dificuldades probatórias estruturais desses delitos e a importância da escuta qualificada da vítima não autoriza a supressão das garantias epistêmicas do processo penal. A supervalorização acrítica da palavra da vítima, quando dissociada de standards probatórios rigorosos e de exigências mínimas de corroboração empírica, produz um paradoxo: sob o pretexto de proteção, reforça-se um modelo decisionista que fragiliza a legitimidade da jurisdição penal e amplia o risco de erro judicial. A tutela eficaz dos direitos das mulheres não se compatibiliza com a erosão das garantias fundamentais, mas exige um processo penal racional, comprometido com a prova e com a fundamentação das decisões.

A incorporação das contribuições críticas à dogmática jurídica, especialmente no sentido

de rejeitar sua transformação em dogma, permitiu reafirmar que a dogmática penal só mantém relevância quando submetida a critérios de racionalidade e controle. A crítica à dogmática não autoriza sua substituição por decisões intuitivas ou moralizantes, mas exige sua reconstrução à luz da epistemologia da prova e das garantias processuais. Desse modo, a dogmática desempenha papel instrumental indispensável: não como fonte de verdades absolutas, mas como técnica de racionalização da decisão jurídica, condicionada por garantias epistêmicas claras.

A análise dos standards probatórios e do papel da dúvida reforçou a centralidade da presunção de inocência como regra epistemológica do processo penal. A dúvida não representa uma falha do sistema, mas um limite normativo à condenação. A exigência de prova além de dúvida razoável não se traduz em obstáculo à justiça, mas em condição de sua legitimidade. A relativização desses standards, especialmente em contextos marcados por forte apelo moral ou emocional, amplia significativamente o risco de condenações injustas e compromete a credibilidade do sistema penal.

O itinerário teórico reconstruído ao longo do trabalho evidencia que a preservação da legitimidade do processo penal democrático exige a reafirmação das garantias epistêmicas como núcleo estruturante da teoria da prova. Nesse sentido, permanece atual a advertência garantista segundo a qual a decisão penal somente se justifica quando fundada em prova racionalmente controlável, produzida sob regras que minimizem o erro e assegurem a prevalência da presunção de inocência. A palavra, embora relevante, deve ser submetida a critérios rigorosos de racionalidade, sob pena de transformar o processo penal em espaço de confirmação de narrativas e não de verificação racional de hipóteses. O garantismo penal, longe de constituir obstáculo à proteção de direitos, revela-se condição necessária para uma tutela penal legítima, capaz de enfrentar conflitos sensíveis – como aqueles praticados na clandestinidade, a exemplo da violência doméstica – sem abdicar dos fundamentos racionais que sustentam o Estado Democrático de Direito e a legitimidade da jurisdição penal em sociedades pluralistas.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria da prova: standards de prova e os critérios de solidez da inferência probatória**. Revista de Processo, São Paulo, v. 43, n. 282, p. 113–139, ago. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Síntese jurisprudencial sobre a valoração da palavra da vítima em crimes de violência doméstica. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [s.d.]. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 5 nov. 2025.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DUARTE, Luís Roberto Cavalieri. **O valor das palavras no processo penal brasileiro: ponderação das palavras da vítima e do réu em casos de violência doméstica**. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, v. 2, n. 2, p. 85–106, 2020. DOI: 10.29327/2193997.2.2-5. Disponível em: <https://doi.org/10.29327/2193997.2.2-5>. Acesso em: 15 out. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRER BELTRÁN, Jordi. **Prueba y verdad en el derecho**. 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 2007.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

POPPER, Karl Raimund. **A lógica da pesquisa científica**. 2. ed. São Paulo: Cultrix, 2007.

POPPER, Karl Raimund. **Conjecturas e refutações: o progresso do conhecimento científico**. 5. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2008.

KHALED JR., Salah Hassan. **A prova penal e o problema da verdade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2016.

KHALED JR., Salah Hassan. **Epistemologia do processo penal**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

KHALED JR., Salah Hassan. **Prova penal, narrativa e racionalidade**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

LAUDAN, Larry. **Truth, error and criminal law: an essay in legal epistemology**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

MARIS, Michele Patrícia Andrade; BATISTA, Ygor de Almeida. **O ônus da prova nos processos de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Revista Recifaqui, Quirinópolis, v. 1, n. 12, p. 450–470, 2022.

MARTINS, Gercimar. **O ônus da prova no processo penal**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 450–470, 2018.

MELO, Gabriellen Carneiro de. **O juiz de garantias como vetor de maximização do direito fundamental à jurisdição penal imparcial: reflexões à luz da epistemologia e da psicologia cognitiva**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: Repositório Institucional da UFC. Acesso em: 15 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Hélio Roberto Cabral de. **Juiz de garantias: fundamentos epistemológicos e das ciências cognitivas para a promoção da imparcialidade no processo penal**. 2023.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: Repositório Institucional da UFC. Acesso em: 15 out. 2025.

RIBEIRO, Marcelo Herval Macêdo; SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira. **Justiça negocial e garantismo penal: a fragilização da epistemologia garantista a partir da expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro**. Revista Direito em Debate, Ijuí, v. 30, n. 55, p. 215–229, jan./jun. 2021. DOI: 10.21527/2176-6622.2021.55.215-229. Disponível em: <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2021.55.215-229>. Acesso em: 15 out. 2025.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. **Por que dogmática jurídica? Rio de Janeiro: Forense, 2008**.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos**. Tradução de Jordi Ferrer Beltrán. 3. ed. Madrid: Trotta, 2009.